



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.513 - RS (2012/0210804-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)**
: **SANDRO RICARDO SANTOS DE BORBA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ÂNGELA FÉLIX GUEDES BELUSSO**
ADVOGADO : **ROBERTO CLODOIDES FERREIRA GUEDES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DEMORA DA AGRAVANTE EM EXCLUIR PERFIL FALSO DO *ORKUT* EM QUE PULBICADO MATERIAL OFENSIVO A RESPEITO DA AGRAVADA. CONCLUSÃO DO COLEGIADO ESTADUAL FIRMADA COM BASE NA ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- No caso concreto, a revisão do Acórdão recorrido, que concluiu pela culpa da Agravante para o dano moral suportado pela Agravada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a demora na retirada de publicação de material ofensivo em perfil falso no *Orkut* foi fixado, em 25.08.2011, o valor da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas da autora da lesão.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.513 - RS (2012/0210804-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
SANDRO RICARDO SANTOS DE BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA FÉLIX GUEDES BELUSSO
ADVOGADO : ROBERTO CLODOIDES FERREIRA GUEDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA interpõe Agravo Regimental contra Decisão que negou provimento ao Agravo em razão da incidência da Súmula 7 desta Corte, mantendo o entendimento firmado no Tribunal de origem quanto à configuração do dano moral decorrente da demora na exclusão do perfil do *Orkut* que causou danos morais à Agravada e a fixação do *quantum* em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

2.- Nas razões do Agravo Regimental requer a Agravante a análise da questão da Responsabilidade Civil Subjetiva e suas excludentes, para que seja reconhecida a ausência do dever de indenizar por parte da Agravante.

Renova ainda os argumentos objetivando a redução do *quantum* indenizatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.513 - RS (2012/0210804-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Quanto à culpa da Agravante, as excludentes de ilicitude e o *quantum* indenizatório fixado, embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da Decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos:

4.- A respeito da culpa da Agravante pela demora na remoção do perfil falso do Orkut que causou danos morais à Agravada, verifica-se que o Colegiado estadual manifestou-se nos termos seguintes:

Como a fiscalização do conteúdo das informações prestadas por cada usuário não se trata de atividade inerente do Google, não se pode considerar defeituoso o site que não analisa e filtra o material nele inserido, sobretudo porque o controle editorial prévio do conteúdo das informações se equipara à quebra do sigilo da correspondência e das comunicações, vedada pelo artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

Entretanto, poderá ser responsabilizado o provedor que, notificado, por uma autoridade ou usuário, de que determinado vídeo/texto possui conteúdo eventualmente ofensivo e/ou ilícito, deixar de identificar o ofensor e não agir de forma enérgica no sentido de excluí-lo.

Acerca da violação ao direito da personalidade via internet, Rui Stoco, em sua obra "Tratado de Responsabilidade Civil", 4ª ed., RT, 2004, p. 901, traz o seguinte enfoque:

“O provedor da Internet, agindo como mero fornecedor de meios físicos, que serve apenas de intermediário, repassando mensagens e imagens transmitidas por outras pessoas e, portanto, não as produziu nem sobre elas exerceu fiscalização ou juízo de valor, não pode ser responsabilizado por eventuais excessos e ofensas à moral, à intimidade e à honra de outros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, atuando como verdadeiro editor primário, redigindo textos, enviando notícias, dramatizando-as, caracterizando e caricaturizando situações e divulgando imagens que produziu, responderá por eventual ofensa que essas produções possam causar, tal como ocorreria com qualquer pessoa, através de qualquer meio de informação e divulgação [...]”.

(...)

In casu, a utilização da ferramenta que possibilitaria a exclusão da comunidade surtiu efeito tão somente após 17 dias da denúncia feita por pessoa das relações da autora (denúncia em 28.01.2008 e exclusão do perfil em 14.02.2008, como mencionado em réplica e nas razões recursais), fato confirmado pela própria denunciante em juízo, fl. 231, sendo presumível o constrangimento sofrido.

Vale ressaltar, ainda, que desde a ocorrência policial realizada pela demandante e coligida à fl. 23, já constou a suspeita de quem poderia ter realizado o perfil falso. Entretanto, como afirmado, o demandado não está sendo responsabilizado pela criação do referido perfil, mas pela demora em efetuar o cancelamento da página. Por isso, considera-se despiendo ingressar na discussão sobre quem efetivamente criou o denominado fake.

Demonstrada a negligência no atendimento do abuso denunciado, assumiu o demandado o risco de causar lesão à demandante, impondo-se o dever de indenizar.

Dessa forma, a desconstituição da conclusão a que chegou o Acórdão recorrido (culpa da Agravante pela demora na exclusão do perfil do Orkut que causou danos morais à Agravada), ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte.

5.- No que se refere à pretensão recursal de redução da verba indenizatória concedida, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009; AgRg no Ag 769.796/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009; REsp 798.313/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 09/03/2009; REsp 849.500/CE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 12/02/2009; AgRg no Ag 988.014/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 16/06/2008).

6.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daí, a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 25.08.2011, para os danos morais decorrentes da demora na retirada de publicação de material ofensivo em perfil falso no Orkut, sobre Agravada, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

7.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nega-se provimento ao Agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0210804-2

AgRg no
AREsp 238.513 / RS

Números Origem: 03110800008286 10800008286 70043835107 70045147873 70046977773 70048219091
82811220088210031

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
SANDRO RICARDO SANTOS DE BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA FÉLIX GUEDES BELUSSO
ADVOGADO : ROBERTO CLODOIDES FERREIRA GUEDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
SANDRO RICARDO SANTOS DE BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA FÉLIX GUEDES BELUSSO
ADVOGADO : ROBERTO CLODOIDES FERREIRA GUEDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrich e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.